



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.193/2021

Às Comissões, em 03/08/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: *Requerimento nº 46/2021 - única votação - aprovada na sessão ordinária de 03/08/2021, por 14 votos a 0.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>14 x 0</i> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <i>03, 08, 2021</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1193 / 2021**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

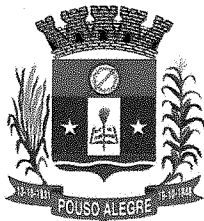
A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação”, no valor de R\$67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e tres reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, tendo em vista a Resolução nº 03/2021 da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais – CIB/MG que “Pactua a partilha de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados as ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID 19, nos municípios mineiros”.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	06	Secretaria de Políticas Sociais	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	0009	Pouso Alegre do Reequilíbrio Social	
Ação /Atividade	2652	Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339034.00</b>	<b>Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização</b>	<b>67.083,34</b>
Fonte de Recurso	1565009	Piso Mineiro	

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4172807110000000000 – Transferências de Estados destinados a Assistência Social.

**Art. 3º** A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária Anual /2021.




**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 4º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 2652–Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 26/07/2021	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$67.083,34

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1193/21**



**Autoriza a abertura de crédito especial na  
forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

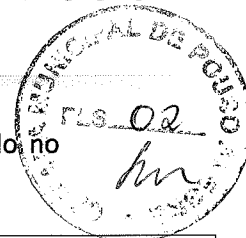
A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação”, no valor de R\$67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e tres reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, tendo em vista a Resolução nº 03/2021 da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais – CIB/MG que “Pactua a partilha de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados as ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID 19, nos municípios mineiros”;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	06	Secretaria de Políticas Sociais	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	0009	Pouso Alegre do Reequilíbrio Social	
Ação /Atividade	2652	Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339034.00</b>	<b>Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização</b>	<b>67.083,34</b>
Fonte de Recurso	1565009	Piso Mineiro	

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4172807110000000000 – Transferências de Estados destinados a Assistência Social.

**Art. 3º** A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária Anual /2021.




**Art. 4º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado, no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 2652–Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19				
<input type="checkbox"/> Projeto		<input checked="" type="checkbox"/> Nova		<input type="checkbox"/> Contínua
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade		<input type="checkbox"/> Em andamento		<input checked="" type="checkbox"/> Temporária
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Início previsto: 26/07/2021				
Término previsto: 31/12/2021				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$67.083,34

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 28 de julho de 2021.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Considerando a Resolução SEDESE nº 459, de 29 de dezembro de 2010, que regulamenta o Piso Mineiro de Assistência Social e o Decreto Estadual nº 46.873, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social;

Considerando o Decreto com numeração especial 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas em razão de surto de doença respiratória - 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

Considerando a Resolução Nº 03/2021 e Resolução Nº 04/2021 da Comissão Inter gestores Bipartite de Minas Gerais – CIB/MG que estabelece critérios para o repasse de Recurso Piso Mineiro de Assistência Social Fixo e Recurso de Caráter Extraordinário, e pactua a partilha de recursos de caráter extraordinário do Fundo Estadual de Assistência Social destinado às ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID-19, nos Municípios Mineiros;

Considerando Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que reconhece a assistência social no rol dos serviços públicos como atividade essencial para atendimento à população em estado de vulnerabilidade durante o período de enfrentamento da COVID-19;

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19;

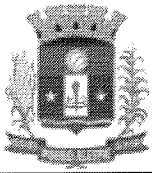
Considerando o recurso de caráter extraordinário que foi depositado pelo Governo Estadual ao Município de Pouso Alegre através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS na conta (Banco do Brasil, agência 0368, conta nº 68.401-5) do Piso Mineiro Fixo de Assistência Social,

Justifica-se a abertura de crédito orçamentário especial por "expectativa de excesso de arrecadação" em R\$ **67.083,34** (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 28 de julho de 2021.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Pág 1 / 1

## Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1565009 Período: Julho/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1565009 - PISO MINEIRO**

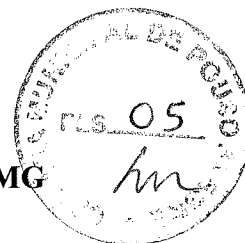
Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	111.005,76	111.005,76	111.005,76
Passivo Financeiro Inicial (II)	25,63	25,63	25,63
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	110.980,13	110.980,13	110.980,13
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>232.395,52</b>	<b>232.395,52</b>	<b>232.395,52</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>232.120,16</b>	<b>232.120,16</b>	<b>232.120,16</b>
Receita (V)	116.197,76	116.197,76	116.197,76
Interferências Ativas (VI)	115.922,40	115.922,40	115.922,40
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>275,36</b>	<b>275,36</b>	<b>275,36</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	275,36	275,36	275,36
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>5.192,00</b>	<b>5.192,00</b>	<b>5.192,00</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>5.192,00</b>	<b>5.192,00</b>	<b>5.192,00</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	5.192,00	5.192,00	5.192,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>226.928,16</b>	<b>226.928,16</b>	<b>226.928,16</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>338.183,65</b>	<b>338.183,65</b>	<b>338.183,65</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>67.083,34</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>226.928,16</b>	<b>226.928,16</b>	<b>226.928,16</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>338.183,65</b>	<b>338.183,65</b>	<b>338.183,65</b>



Assinado eletronicamente por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**



**Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.**

### **PARECER JURÍDICO**

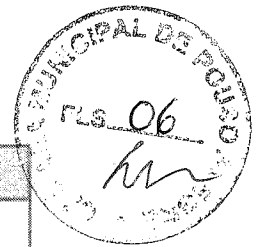
#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.193/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que ***“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”***

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, afirma que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, tendo em vista a Resolução nº 03/2021 da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais — CIB/MG que “Pactua a partilha de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados as ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID 19, nos municípios mineiros”;

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.





	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	06	Secretaria de Políticas Sociais	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	0009	Pouso Alegre do Reequilíbrio Social	
Ação /Atividade	2652	Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19	
Elemento de Despesa	339034.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	67.083,34
Fonte de Recurso	1565009	Piso Mineiro	

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4172807110000000000 — Transferências de Estados destinados a Assistência Social.

O *artigo terceiro (3º)* determina que ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária Anual /2021.

O *artigo quarto (4º)* dispõe O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FINALISTICA				
Cód: 2652–Piso Mineiro de Assistência Social – COVID 19				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 26/07/2021	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$67.083,34

O **artigo quinto (5º)** que se revogam as disposições em contrário. O **artigo sexto (6º)** que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

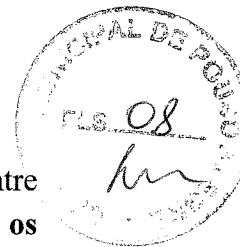
**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme à Lei Orgânica do Município, que prevê em seu artigo 45, XII, *in verbis*:

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) **XII - os créditos especiais**.

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. **Compete à Câmara**, fundamentalmente;

**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

A proposição em exame afigura-se revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

A matéria versada no projeto de lei sob análise situa-se no campo da fiscalização contábil do Executivo, abordada por **Diogenes Gasparini**, na seguinte passagem:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).



(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).<sup>1</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

**O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>2</sup>

#### **REQUISITO LEGAL - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

<sup>2</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Fonte de Recursos: 1565009 - PISO MINEIRO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	111.095,76	111.095,76	111.095,76
Passivo Financeiro Inicial (II)	26,63	26,63	26,63
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	110.969,13	110.969,13	110.969,13
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>232.395,52</b>	<b>232.395,52</b>	<b>232.395,52</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	232.120,16	232.120,16	232.120,16
Receita (V)	116.197,76	116.197,76	116.197,76
Interferências Ativas (VI)	115.922,40	115.922,40	115.922,40
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	275,36	275,36	275,36
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	275,36	275,36	275,36
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>5.192,00</b>	<b>5.192,00</b>	<b>5.192,00</b>
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	5.192,00	5.192,00	5.192,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	5.192,00	5.192,00	5.192,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	226.928,16	226.928,16	226.928,16
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III)+IV+VII-IX-XII)	339.183,65	338.183,65	338.183,65
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>67.083,34</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>226.928,16</b>	<b>226.928,16</b>	<b>226.928,16</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>338.183,65</b>	<b>338.183,65</b>	<b>338.183,65</b>

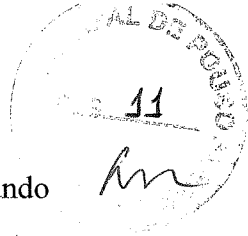
## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente projeto está munido de justificativa, a qual dispõe o seguinte:

“Considerando a Resolução SEDESE nº 459, de 29 de dezembro de 2010, que regulamenta o Piso Mineiro de Assistência Social e o Decreto Estadual nº 46.873, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social;

Considerando o Decreto com numeração especial 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas em razão de surto de doença respiratória - 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

Considerando a Resolução Nº 03/2021 e Resolução Nº 04/2021 da Comissão Inter gestores Bipartite de Minas Gerais — CIB/MG que estabelece critérios para O repasse de Recurso Piso Mineiro de Assistência Social Fixo e Recurso de Caráter



Extraordinário, e pactua a partilha de recursos de caráter extraordinário do Fundo Estadual de Assistência Social destinado às ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID-19, nos Municípios Mineiros;

Considerando Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que reconhece a assistência social no rol dos serviços públicos como atividade essencial para atendimento à população em estado de vulnerabilidade durante o período de enfrentamento da COVID-19;

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19;

Considerando o recurso de caráter extraordinário que foi depositado pelo Governo Estadual ao Município de Pouso Alegre através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS na conta (Banco do Brasil, agência 0368, conta nº 68.401-5) do Piso Mineiro Fixo de Assistência Social, justifica-se a abertura de crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação” em R\$ 67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária.”

**Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.**

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.193/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**TIAGO REIS DA SILVA**  
**OAB - 126729(Mat. 316)**

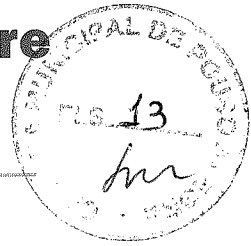
**Ana Clara A. Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.193/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.193/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



Projeto de Lei nº 1.193/2021, visa autorização Legislativa para abrir crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação”, no valor de R\$67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e tres reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021,tendo em vista a Resolução nº 03/2021 da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais — CIB/MG que “Pactua a partilha de recursos do Fundo Estadual de Assistencia Social destinados as ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID 19, nos municípios mineiros”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.193/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

**Oliveira**

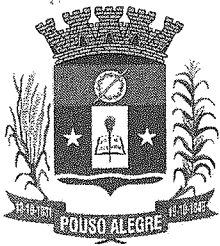
**Relator**

**Leandro Morais**

**Presidente**

**Elizolto Guido**

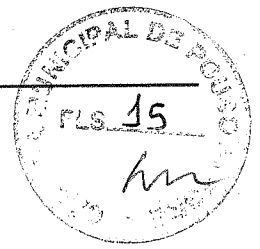
**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.193/2021 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

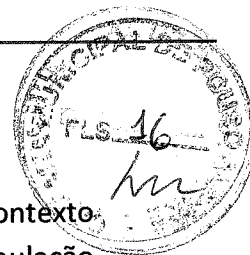
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.193/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial por "expectativa de excesso de arrecadação", no valor de R\$67.083,34(sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021,tendo em vista a Resolução nº 03/2021 da Comissão Inter gestores Bipartite de Minas Gerais — CIB/MG que "Pactua a partilha de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados as ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID 19, nos municípios mineiro a ser obtida junto ao Banco do Brasil S.A., conforme autorizado pela Lei Municipal nº 6.433 de 22 de julho de 2021.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19.

Considerando o recurso de caráter extraordinário que foi depositado pelo Governo Estadual ao Município de Pouso Alegre através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS na conta (Banco do Brasil, agência 0368, conta nº 68.401-5) do Piso Mineiro Fixo de Assistência Social.

Justifica-se a abertura de crédito orçamentário especial por “expectativa de excesso de arrecadação” em R\$ 67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

#### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.193/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Leandro Morais  
Presidente

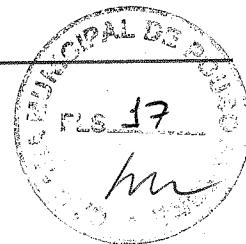
Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **PROJETO DE LEI N° 1.193/2021**, que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FOMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI N° 4.320/64**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

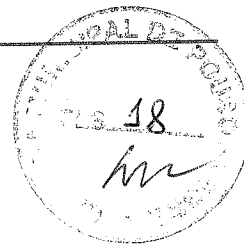
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1.193/2021, refere-se a um repasse de recurso extraordinário depositado através do Governo Federal, como complemento para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que visa contribuir para que o atendimento à população seja eficaz, considerando o cenário da saúde pública,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




que busca desenvolver medidas para amenizar riscos e agravos sociais decorrentes da Pandemia da Covid-19.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1.193/2021**

Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

  
Vereador Miguel Júnior Tomatinho

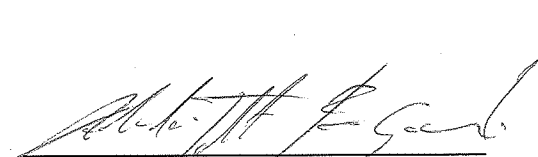
Relator



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

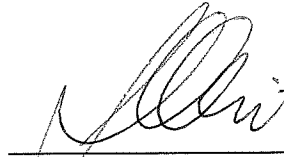
Gabinete Parlamentar



---

Vereador Arlindo Motta Paes

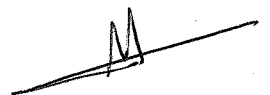
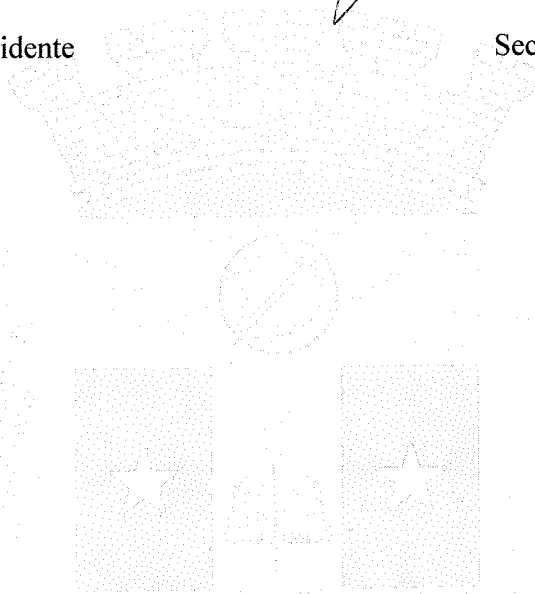
Presidente



---

Vereador Hélio da Van

Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 116)

Pouso Alegre, 08 de agosto de 2021

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.193/21** Que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, dá outras providências, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

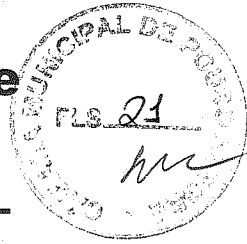
A comissão de Administração pública após análise e discussão do referido projeto de lei 1.193/2021 que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$R\$67.083,34 (sessenta e sete mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021.

O projeto se refere a Resolução nº 03/2021 da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais — CIB/MG que “Pactua a partilha de recursos do Fundo Estadual de



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Assistência Social destinados as ações de enfrentamento aos impactos provocados pela pandemia COVID 19, nos municípios mineiros”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.193/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário